

**Circunscrição** : 1 – BRASÍLIA

**Processo** : 2011.01.1.031286-6

**Vara** : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2011.01.1.031286-6

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Responsabilidade do Fornecedor

Requerente : SUELI ALVES DOS SANTOS REIS e outro.

Requerido : DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc,

SUELI ALVES DOS SANTOS REIS e HAILTON GLORIA REIS ajuizaram ação de indenização por danos morais sob o procedimento comum ordinário em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Afirmaram os autores que levaram sua filha ao Hospital Regional de Sobradinho, tendo em vista uma tosse contínua que acometia a criança, além de cansaço e sintomas de gripe. Informam que a primeira médica que atendeu a criança, Dra. Raimunda Mendes Brito - CRM 13.428, verificando o estado da criança, recomendou que fossem feitas 3(três) nebulizações, além de ter requisitado exame de raio-x de tórax para verificar, com mais precisão, o quadro da menor. Com este exame, um outro médico informou aos requerentes que não havia nada mais grave no pulmão da menina.

Com essa informação, a criança ficou em observação, sendo indicado apenas as nebulizações no intervalo de 3 em 3 horas. No dia seguinte, a médica Juliana V. Mendes, CRM - 17.653, verificando a dificuldade para respirar da criança, diminuiu o intervalo da nebulização para 2 em 2 horas, além de ter orientado a equipe que fosse ministrado oxigênio à criança.

Ao receber um segundo exame de raio-x, a médica identificou uma "manchinha" no pulmão da menina e determinou o início do tratamento com antibiótico.

Alegam os autores que, no mesmo dia, uma segunda criança, que passava mal, adentrou a sala de atendimento onde se encontrava sua filha, sendo esta transferida para outro quarto e, em razão disso, foi suspensa a aplicação de

oxigênio na criança, por não existir aparelho naquele novo ambiente.

Por conta disso, a criança teve insuficiência respiratória. Diante do ocorrido, uma outra médica que estava por perto tentou retornar a criança à sala anterior, para que voltasse a receber oxigênio, mas a menina não resistiu, tendo uma parada cardiorrespiratória, que foi revertida com manobras de reanimação, sendo a criança entubada. A partir desse momento, o sangue da criança começou a sair pelos tubos, sendo orientada, então, a sua internação em UTI pediátrica, com urgência.

Entretanto, no Hospital Regional de Sobradinho não existe UTI pediátrica, tendo a criança que ser transferida para outra unidade hospitalar. Alegam os autores que iniciaram uma busca por UTI em outros hospitais, sendo-lhes informado da inexistência de vagas em unidades hospitalares do Distrito Federal.

Sustentam os requerentes que a partir desse momento o quadro de saúde da criança só piorou, sendo alertados pela médica que não esperassem por vaga em hospital público, recomendando que buscassem um particular. No entanto, no dia não havia vagas nem em hospitais privados.

Informam que, diante de todos os acontecimentos destacados, a criança veio a óbito, demonstrando, a grave deficiência do atendimento na rede hospitalar pública do Distrito Federal e a negligência do Estado na prestação dos serviços de saúde à população.

Colacionam julgados que supõem corroborar com sua tese.

Instruíram a inicial com os documentos acostados às fls. 16-58.

Ao final, pleiteiam a condenação do Distrito Federal pelos danos morais sofridos, bem como em custas processuais e honorários advocatícios. Requerem, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça, que foi deferido às fls. 61.

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação às fls. 66-71, onde argumenta que para ensejar a condenação por danos morais, é necessária a presença de alguns requisitos, dentre eles a presença de um agente causador do dano, ação ou omissão deste, o dano em si e o nexo de causalidade.

Alega que não houve negligência por parte do Distrito Federal, pois a criança teria sido bem acompanhada, ocorrendo o óbito da criança por conta dos naturais desdobramentos dos males que sobre ela pairavam. Informam ainda que não houve omissão estatal, posto que os médicos públicos foram diligentes, embora não tenham logrado êxito em evitar o falecimento da criança.

Ao final, requer a improcedência da demanda, ante a inexistência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil do Estado. Do contrário, caso não seja este o

entendimento, requer que o valor a ser pago por danos morais não ultrapasse R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Réplica às fls. 78-88.

Intimadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal, o que foi deferido às fls. 96. Entretanto, na data aprazada, a oitiva das testemunhas foi dispensada, tendo em vista a ausência de pontos controversos a serem dirimidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e tendo sido dispensada a dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por SUELI ALVES DOS SANTOS REIS e HAILTON GLORIA REIS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, pretendendo indenização por danos morais em decorrência do anteriormente exposto.

Da análise dos autos, verifico que questão controvertida diz respeito à verificação dos elementos da responsabilidade civil do Estado. Para isso, há que ser demonstrada a existência de um ato ilícito, ligado por nexo causal, a um resultado danoso.

Forçoso destacar que, conforme a teoria do risco administrativo, o Estado responde pelo risco criado pela sua atividade, de modo que toda lesão sofrida pelo particular em razão da atuação (ou omissão) de um agente público, independentemente de culpa deste, deve ser indenizada (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

No caso em análise, entendo que os autores conseguiram demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Distrito Federal com o resultado, qual seja, a morte da menor. Analisando a documentação acostada aos autos, em especial aos prontuários médicos de fls. 26, 27 e 28v, verifico que o médico solicitou vaga em UTI no dia 06/09/10, às 15:40, conforme prontuário 03, às fls. 26. No relatório exarado às 03:00 do dia 07/09/2010, conforme fls. 28v, o médico plantonista, Drº Andersen O. R., CRM 13.170, informa aos pais da criança da necessidade de internação em UTI, assim descrito:

"(...) Conversei com os pais e uma tia sobre a extrema gravidade da Ana e do risco do óbito. O pai já foi ao Ministério Público solicitar auxílio. A regulação de vagas de UTI informa não haver previsão de vagas(...)".

O prontuário 05, acostado às fls. 30, reforça o anteriormente relatado, qual seja, o pedido de internação em Unidade de Terapia Intensiva, realizado em 06/09/2010, pela Dra<sup>a</sup> Risonize de Sales Uchoa Cavalcanti, CRM 4212. No entanto, ante a inexistência de leitos em UTI pediátrica disponíveis, a criança veio a óbito.

Os médicos que atenderam a criança, agentes do Estado, entenderam a necessidade de internação em UTI, conforme já exposto. Desta forma, pode-se concluir que, com a ausência de vagas nesses leitos, o Estado contribuiu para o óbito da menor, com sua conduta omissiva.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sobre o tema, assim manifesta-se:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNAÇÃO EM UTI DETERMINADA. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO DA FILHA DO AUTOR. DANO MORAL. QUANTUM. Comprovado, nos autos, que a internação em UTI era necessária no caso, a manutenção da criança no setor de emergência, o que culminou com seu falecimento, configura a responsabilidade do Estado. A doutrina e a jurisprudência têm consagrado a dupla função na compensação pecuniária do dano moral: compensatória e penalizante, valendo ressaltar que o valor arbitrado deve guardar pertinência com a força econômico-financeira das partes e a intensidade do dano sofrido. (Acórdão n.690632, 20110111863786APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 113)".

A tese defensiva de que não há nexos entre a morte da menor e a falta de leito em UTI não pode prevalecer. Com efeito, diante das diversas recomendações médicas para colocar a menor em leito de UTI pediátrica, é de se concluir, ao menos, que o Estado, ao não disponibilizar referido leito, retirou da mesma a chance de lutar pela vida, sobreviver.

Se a UTI era a última chance para tentar manter a vida da menor, é de concluir que, a falta dela, configurou a perda da chance de cura, emergindo, daí, a responsabilidade estatal.

É assim a ré a responsável pela morte da menor, por não lhe proporcionar, em tempo oportuno, o necessário tratamento.

Em relação a indenização pretendida, cumpre salientar que o dano moral decorre da própria ofensa, prescindindo de comprovação biopsicológica, conforme se posiciona a doutrina de Menezes Direito e Cavalieri Filho, quando dizem: "...a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por

exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido não há se exigir a prova do sofrimento, porque isto decorre do próprio fato de acordo com as regras da experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar; por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

Cabem aqui as considerações feitas por Cavalieri Filho, quando diz: "Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente." (DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI Filho, Sérgio. Comentários ao Novo Código Civil, Arts. 927 a 965, vol. XIII, 2.<sup>a</sup> ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110.)

A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X da Carta Política, e expressamente consagrada na lei substantiva civil, em seus artigos 186 combinado com 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil: "Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança." (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

Quanto ao valor doutrina e jurisprudência indicam que o juiz deve levar em conta para o arbitramento do valor devido o grau de culpa do ofensor, o comportamento da vítima, as condições sociais, políticas e financeiras das partes envolvidas, entre outros fatores inerentes ao caso concreto. Então, diante destes fatores, para a indenização por dano moral arbitro o valor de

R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais) para cada requerente.

O valor ora arbitrado certamente não confortará os autores pela morte de um filho, mas talvez traga algum alento de ordem financeira de maneira a aliviar os efeitos da perda, servindo, por outro lado, de punição e alerta para que a ré reveja a questão da saúde e as conseqüências de sua má-gestão.

Dessa forma, de acordo com o explanado, a condenação do Distrito Federal pelos danos causados é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais) para cada requerente, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento na presente sentença (Súmula 362 do STJ) com a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso (óbito), de acordo com a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Arcará o requerido com a verba honorária arbitrada em 10% sobre a condenação atualizado, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 22/10/2013 às 15h34.

Manuel Eduardo Pedroso Barros  
Juiz de Direito Substituto